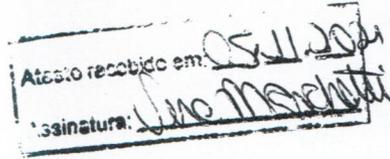


MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ



Nova Araçá, 04 de Novembro de 2021

Ilmo. Sr.
Joel Barbosa Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente Projeto de Lei, a fim de que este tenha a devida tramitação legal e regimental.

PROJETO DE LEI Nº 100/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO A NOVOS EMPREENDIMENTOS PARA O INCREMENTO DA PRODUÇÃO PRIMÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o programa alternativo de incentivos a novos empreendimentos nas atividades de avicultura, suinocultura e bovinocultura leiteira e de corte, visando ao desenvolvimento econômico e o consequente crescimento do índice de retorno de ICMS para o Município.

§ 1º Poderão ser incluídos no presente programa os novos empreendimentos e as ampliações das instalações já existentes, cujos projetos visem ao aumento da produção.

§ 2º São diretrizes fundamentais do programa o estímulo e o apoio a novos empreendimentos rurais que promovam:

I - a ampliação da atividade agrícola;

II - a geração significativa de renda, empregos e desenvolvimento da agricultura familiar e a permanência dos agricultores no meio rural;

PROJETO DE LEI APROVADO

Documento Nº: -

Protocolo Nº: 2783/2021

Data: 08/12/2021 10:22





MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

III - a incorporação de avanços tecnológicos do processo ou do produto;

IV - a parceria com o município na área do desenvolvimento econômico e social;

V - o aumento da arrecadação municipal; e

VI - atividades agropecuárias que visem à produção de matéria prima destinadas às agroindústrias ou outras indústrias no processo da produção de alimentos.

Art. 2º Os projetos a serem enquadrados no programa, criado com base nesta lei, devem visar ao crescimento da produção primária, geração de novos postos de trabalho, a permanência do homem no meio rural e o crescimento do valor adicionado do Município, sendo estes os critérios a serem observados na aprovação dos projetos voltados às atividades de:

I – avicultura;

II – suinocultura;

III – bovinocultura leiteira e de corte;

Parágrafo único. A adesão ao programa será condicionada:

I - à realização do investimento no território do município de Nova Araçá;

II - a projetos que apresentem incremento da produção e do valor adicionado;

III - à comprovação de possuir a inscrição de produtor rural no Município;

IV - à comprovação de regularidade junto à fazenda municipal; e

V - à comprovação de regularidade junto ao órgão ambiental competente.

Art. 3º O projeto que atenda aos requisitos do programa será dirigido pelo interessado ao Município através de requerimento, acompanhado dos documentos exigidos, os quais receberão apreciação e aprovação do Conselho Municipal da Agricultura previamente a elaboração do respectivo contrato administrativo.

Parágrafo único. A concessão dos incentivos será prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município.

CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Art. 4º Os incentivos ao programa de avicultura serão concedidos na terraplenagem para construção e/ou ampliação de aviários e respectivas composteiras para resíduos, em sistema integrado para a produção de aves para abate, para a produção de ovos ou criação de matrizes.

Art. 5º Os incentivos ao programa de suinocultura serão concedidos na terraplenagem para construção e/ou ampliação de pocilgas e respectivas esterqueiras e composteiras para resíduos, em sistema integrado ou não, para a criação de suínos para abate, leitões ou matrizes.

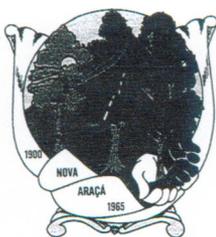
Art. 6º Os incentivos ao programa de bovinocultura leiteira ou de corte, serão concedidos na terraplenagem para construção e/ou ampliação de salas de ordenha ou confinamento e respectivas esterqueiras e composteiras para resíduos, em sistema integrado ou não, para a produção de leite, matrizes ou bovinos de corte.

Art. 7º Os incentivos estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º serão pagos em parcelas anuais, pelo prazo máximo de 08 (oito) anos, em moeda corrente, nas condições estabelecidas no contrato e diretamente aos produtores beneficiados, com base no valor adicionado apurado pela SEFAZ/RS e incrementado pelo projeto, comprovado com a emissão de notas fiscais de produtor declaradas à Fazenda Estadual.

Parágrafo único. A Secretaria da Agricultura deverá processar o cálculo das operações de cada produtor e encaminhar certidão individualizada à Secretaria da Fazenda para esta efetuar o cálculo do bônus e providenciar a dotação orçamentária.

Art. 8º O valor dos bônus a ser pago como incentivo pelo incremento do valor adicionado será com base na tabela das atividades abaixo:

Atividade	Valor do Bônus
Avicultura	= 0,004 de URM por cada URM de Valor Adicionado produzido no ano, ficando limitado a despesa, comprovada mediante notas fiscais, ou em até 250 URMs na totalidade do Projeto.
Suinocultura	= 0,004 de URM por cada URM de Valor Adicionado produzido no ano, ficando limitado a despesa,



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

	comprovada mediante notas fiscais, ou em até 250 URMs na totalidade do Projeto.
Bovinocultura Leiteira ou de corte	= 0,004 de URM por cada URM de Valor Adicionado produzido no ano, ficando limitado a despesa, comprovada mediante notas fiscais, ou em até 250 URMs na totalidade do Projeto.

URM (Unidade de Referência Municipal) valor em 2021 = R\$ 247,45.

§ 1º O valor do bônus será pago a partir do segundo ano da emissão da primeira nota de produtor rural, quando o valor adicionado incrementado do produtor iniciará a participar no cálculo do índice de retorno do ICMS do Município.

§ 2º Se não houver valor adicionado no ano da apuração respectiva, não haverá qualquer obrigação por parte do Município e o valor do bônus será igual a zero.

§ 3º Em caso de ampliação de empreendimento já existente, o bônus será calculado sobre o valor adicionado efetivamente incrementado ao investimento, sendo pago a partir do segundo ano da entrada em funcionamento da ampliação, quando o valor adicionado incrementado do produtor iniciará a participar no cálculo do índice de retorno do ICMS do Município.

§ 4º O Município poderá recusar notas fiscais comprobatórias das despesas realizadas se apresentarem preços manifestamente em desacordo com o mercado ou se não relacionadas diretamente com o projeto.

Art. 9º O município poderá executar serviços de abertura, conservação e melhorias dos acessos às atividades produtivas, bem como, os necessários ao escoamento da produção, sem ônus para o proprietário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Art. 11. Os valores expressos em URM nesta lei deverão ser convertidos em moeda corrente nacional, levando-se em conta o valor daquela na data do pagamento dos bônus.

Art. 12. Quando do pagamento do bônus descrito, o produtor não poderá ter qualquer pendência junto à fazenda municipal, bem como não poderá estar com atraso na apresentação do bloco de notas de produtor rural.

Art. 13. O poder executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 14. Fica revogado o § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 3.208/2018.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, em 04 de Novembro de 2021.

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

Aprovado Rejeitado por _____

Com 8 Votos Vencidos / _____ Abstenções

Sessão Ordinária Extraordinária

Data 04/11/21

ATANº 044/2021

ADEMIR DAL POZZO
Prefeito Municipal

~~_____~~
PRESIDENTE

Marci ess

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Jana P. Marin

[Handwritten signature]
Almeida

[Handwritten signature]
Erisjeabi

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Ilmo. Sr.

Joel Barbosa Ribeiro

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente,

Em sintonia com os ditames da Lei Orgânica do Município de Nova Araçá e do Regimento interno desta Egrégia Casa Legislativa, o Prefeito Municipal submete à apreciação deste Insigne Poder Legislativo a seguinte matéria, para que seja deliberada:

PROJETO DE LEI Nº 100/2021

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO A NOVOS EMPREENDIMENTOS PARA O INCREMENTO DA PRODUÇÃO PRIMÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada deliberação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que institui o Programa de Incentivo a Novos Empreendimentos para o incremento da produção primária de Nova Araçá.

O intuito da presente matéria consiste em subsidiar parte ou a totalidade dos valores investidos na realização de terraplenagens para a construção e/ou ampliação de galpões, esterqueiras e composteiras para a instalação e/ou ampliação de atividades de avicultura, suinocultura e bovinocultura, com o intuito de promover novos investimentos e, por conseguinte, otimizar o índice de arrecadação do Município.

O valor proposto pelo Município, para subsidiar os investimentos estabelecidos nesta Lei, variam de acordo com o valor adicionado produzido no ano pelo respectivo investimento, que serão calculados da seguinte forma: 0,004 de URM (totalizando a importância de R\$ 0,98) para cada URM de valor adicionado produzido no ano (URM = R\$ 247,45), ou seja, será restituído ao produtor a importância de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos)



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

a cada R\$ 247,45 (duzentos e quarenta e sete reais com quarenta e cinco centavos) de valor adicionado produzido no ano.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a restituição retromencionada, ocorrerá no prazo de 08 (oito) anos, iniciando-se no segundo ano da emissão da primeira nota de produtor rural, momento em que será possível verificar o respectivo valor adicionado.

Ademais, é mister enfatizar que o Programa instituído por esta Lei, beneficiará os produtores de forma igualitária, na medida em que relaciona o valor do incentivo ao valor adicionado do empreendimento, não fazendo distinção entre produtores e permitindo que o Município possa auxiliar todos os produtores que se enquadrarem neste programa.

Cumprindo ainda ressaltar, que os serviços de terraplenagem para instalação dos empreendimentos previstos nesta Lei, necessitam de maquinário pesado, tais como: trator de esteiras, escavadeira hidráulica de grande porte, caminhões de grande porte, entre outros. Entretanto, é de notório conhecimento que o Município não dispõe de tais equipamentos, de modo que inviabiliza a realização de tais serviços.

Ademais, todos os equipamentos de propriedade do Município estão sendo utilizados massivamente na realização de serviços e obras públicas, fato que também inviabiliza a realização dos serviços abrangidos pelo Programa instituído por esta Lei. Ademais, mesmo que na remota hipótese de o Município realizar tais serviços, a capacidade de equipamentos seria logo exaurida, de modo que não seria possível beneficiar dois ou mais produtores concomitantemente, logo justifica-se a latente necessidade de instituir o mencionado Programa.

Ante ao exposto, visto que o presente Projeto de Lei se reveste de relevante interesse público, bem como visa instituir a concessão de benefícios ao setor primário de forma justa e igualitária, solicita-se a apreciação e deliberação dos Nobres Edis, no prazo regimental.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, em 04 de Novembro de 2021.

ADEMIR DAL POZZO
Prefeito Municipal



NOVA ARAÇÁ

RUA ALEXANDRE GAZZONI - 200

CEP: 95350000 - NOVA ARAÇÁ

CNPJ: 87502902000104 -

Manifesto do Documento

Este documento foi Assinado Digitalmente com um certificado padrão ICP-BRASIL. Para confirmar sua integridade, basta informar a Chave de Autenticação no site: <https://novaaraca.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/EDC64B3>

PROJETOS DE LEI		Autenticação
Protocolo -		 EDC64B3
Documento 000100 / 2021	Processo -	

Relação de Assinaturas Digitais Presentes no Documento

	Identificação ADEMIR DAL POZZO CPF: 489*** **49 Assinado em: 05/11/2021 16:21:12
--	--



As Assinaturas Digitais acima identificadas, garantem a integridade e validade deste documento quanto aos atributos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira [ICP-Brasil], por meio de suas políticas, definido pelo padrão de Assinatura Digital CADES.

